

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 2331-02.2014.4.01.3200
Classe 1300 Ação Ordinária / Serviços Públicos
Autor Allan Karl Zubiate Augustin e outros
Réu União – Ministério da Agricultura

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 214/215) contra a decisão, de fl. 198/207, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão do concurso para provimento de vaga do cargo de Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e, ainda, com fulcro no poder geral de cautela, determinar que a União disponibilize processo seletivo nacional de remoção.

Afirma a União que a decisão incorreu em contradição por ter mencionado, entre seus fundamentos, que o processo nacional de remoção deve ser realizado antes da nomeação de novos servidores, de modo que, com isso, não deve haver impedimento ao prosseguimento do concurso, mas apenas às nomeações.

Aduz, ainda, que, por se tratar de ano eleitoral, há prazos a serem seguidos, os quais não seriam obedecidos se tiver que se aguardar o encerramento das remoções, razão pela qual requer a reconsideração da decisão embargada e, assim, o prosseguimento do concurso em questão.

O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 216/257.

Despacho proferido à fl. 259, determinando vista ao Embargado.

A União peticiona, às fls. 262/266, requerendo juntada de decisão judicial proferida em processo similar no Distrito Federal.

Os Autores apresentam manifestação, às fls. 270/277, acerca dos embargos de declaração, pugnano pela rejeição do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

O Embargante alega que a decisão guerreada teria incorrido, supostamente, em contradição, insurgindo-se contra o trecho a seguir transcrito:

"Desta feita, entendo que é dever da União, fundamentado nos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, antes de nomear novos servidores, realizar processo seletivo de remoção nacional, a fim de que todos os integrantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, se assim desejarem, e não tão somente os Autores, possam participar da escolha das lotações existentes, para, só então, a Administração oferecer as vagas remanescentes aos candidatos aprovados no concurso em trâmite."- grifo meu.

A contradição existiria, segundo a União, em razão de, diante da fundamentação acima, não haver necessidade de obstar o prosseguimento do concurso, mas apenas as futuras nomeações.

Em que pese tal argumento, não vislumbro qualquer contradição a ser sanada, uma vez que, ao fito de viabilizar o processo nacional de remoção se fez necessária a suspensão do concurso em relação ao cargo de Fiscal Federal Agropecuário a fim de garantir o direito dos servidores efetivos em detrimento dos novos aprovados e, mais ainda, o tumulto entre as vagas oferecidas pelo certame e aquelas a serem disponibilizadas no processo de remoção estabelecido, evitando-se, com isso, eventuais demandas judiciais.



Além disso, a decisão questionada está fundamentada de forma clara e precisa, tendo sido abordados todos os elementos lançados nos autos, além de ter descrito os fatos e dados que levaram ao convencimento do juízo, inexistindo, portanto, qualquer contradição que prejudique a compreensão dos argumentos expendidos.

E, como cediço, a função dos embargos declaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do *decisum* qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir obscuridade e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Por oportuno, vale trazer à baila:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA FISCAL MORATÓRIA. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 565/STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

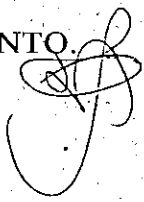
II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - Não são cabíveis os embargos de declaração para suscitar questão nova, não ventilada anteriormente perante o Tribunal a quo e nas razões do recurso especial, sobre a qual se operou a preclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 422760 PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 23/06/2003 PÁGINA: 247 Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para
NEGAR-LHES PROVIMENTO.



Todavia, merece análise o pedido de reconsideração, o qual passo a examinar.

Da análise da documentação apresentada pela União, verifico que, em cumprimento à decisão que determinou a realização do processo seletivo nacional de remoção, proferida nestes autos (fls. 198/207), o MAPA editou a Portaria n. 353, de 16/04/2014, a qual foi publicada no Diário Oficial da União do dia 17/04/2014, *in verbis*:

PORTARIA Nº 353, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em cumprimento de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança processado sob nº 0002331-02-2014.4.01.3200 pela MM Juíza da 3ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Amazonas, e tendo em vista o que consta do Processo nº 70010.000310/2014-02, resolve:

Art. 1º Autorizar o Secretário Executivo a realizar concurso de remoção a pedido, beneficiando os servidores ocupantes de cargos efetivos de Fiscal Federal Agropecuário, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Técnico de Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Administrador, Agente Administrativo, Bibliotecário, Contador, Economista, Engenheiro, Geógrafo, Psicólogo e Técnico de Contabilidade, contemplando igual quantidade e as mesmas localidades referidas no Edital nº 1, de 21 de janeiro de 2014, sem prejuízo dos candidatos já inscritos no certame público de que trata o referido edital.

Art. 2º Suspender, até decisão ulterior, as regras estabelecidas na Portaria nº 221, de 12 de março de 2014, publicada no Boletim de Pessoal nº 10 da mesma data e no Diário Oficial do dia seguinte, ficando o Secretário-Executivo autorizado a definir as regras do concurso de remoção a ser realizado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

Observo, pois, que foi autorizada a realização do concurso de remoção a pedido no âmbito do referido Ministério, abrangendo o cargo de Fiscal Federal Agropecuário, "*contemplando igual quantidade e as mesmas localidades referidas no Edital nº 1, de 21 de janeiro de 2014, sem prejuízo dos candidatos já inscritos no certame público de que trata o referido edital.*"

Com efeito, em sendo viabilizado o cumprimento da decisão anteriormente proferida, prestigiando o direito de remoção dos servidores efetivos, merece ser reconsiderado o *decisum* no que tange à suspensão do certame, ainda mais sopesando a iminência da data prevista para realização das provas objetivas e discursivas (04/05/2014), conforme consta no Edital n. 01, de 21/01/2014 – fls. 121/151.

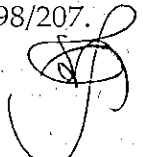
Ademais, vale considerar os recursos públicos gastos com a realização do concurso em tela e aqueles mais que poderiam ser despendidos com a designação de outra data para realização da prova, em prejuízo, também, aos candidatos já inscritos.

Pelo exposto, **REVOGO EM PARTE** a decisão de fls. 198/207 e determino o prosseguimento do certame para provimento de vagas do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, divulgado através do Edital n. 1, de 21/01/2014, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, com a ressalva de que as vagas anunciadas no edital em questão devem ser oferecidas no processo nacional de remoção, autorizado pela portaria supramencionada, e só então, não havendo interesse dos atuais servidores, sejam disponibilizadas para provimento pelos novos aprovados, sob pena de multa em caso de descumprimento desta ordem judicial, como anteriormente estabelecido.

No mais, mantenho inalterada a decisão em todos os seus termos e fundamentos, como lançada nos autos.

Intime-se a União, com urgência, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, garantindo ampla publicidade. Cumpra-se por Oficial de Justiça Plantonista.

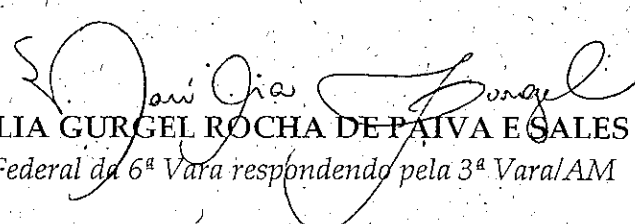
Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Após, cumpram-se os demais comandos da decisão de fls. 198/207.



Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Após, cumpram-se os demais comandos da decisão de fls. 198/207.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 24 de abril de 2014.


MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES

Juíza Federal da 6ª Vara respondendo pela 3ª Vara/AM